

LEI Nº 10.360 DE 06 DE MAIO DE 2024

DETERMINA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O MUSEU DO SAMBA - CENTRO CULTURAL CARTOLA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado, como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, o Museu do Samba, situado no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O reconhecimento previsto no caput não tem natureza de tombamento, não criando qualquer gravame ou restrição ao uso ou alteração das características do imóvel sede do Museu do Samba.

Art. 2º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá apoiar as iniciativas que visem à valorização e divulgação do Museu do Samba.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2352/2023
Autoria da Deputada: Dani Balbi.

Id: 2564319

LEI Nº 10.361 DE 06 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE O RASTREAMENTO E TESTE GENÉTICO PARA DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AOS CIDADÃOS COM IDADE SUPERIOR A TRINTA E CINCO ANOS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a implantação de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento e testes genéticos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para cidadãos com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O exame deverá ser requisitado por um médico geneticista, mastologista ou oncologista.

§ 2º - É imprescindível a apresentação de laudo com histórico familiar de câncer de mama diagnosticado antes dos cinquenta anos, em dois parentes de primeiro grau ou três parentes até segundo grau.

Art. 2º - Terão prioridade para realização do teste descrito no artigo 1º:

I - familiares, independentes de sua idade, descendentes consanguíneos até o terceiro grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;

II - familiares, independentes de sua idade, colaterais até o segundo grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;

III - pessoas portadoras de doenças crônicas;

IV - pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2516-A/2023
Autoria da Deputada: Tia Ju.

Id: 2564320

LEI Nº 10.362 DE 06 DE MAIO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 5.726, DE 19 DE MAIO DE 2010, PARA ATUALIZAR OS MEDICAMENTOS QUE PODEM PERMANECER AO ALCANCE DOS USUÁRIOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifique-se o artigo 1º da Lei nº 5.726/2010, de 19 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado aos estabelecimentos comerciais farmácias e drogarias organizar em área de circulação comum, inclusive com alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço, os medicamentos isentos de prescrição médica”.

Art. 2º - Acrescente-se o § 1º ao artigo 1º da Lei nº 5.726/2010, de 19 de maio de 2010, com a seguinte redação:

“§ 1º - Os medicamentos isentos de prescrição devem ser dispostos em um mesmo local e de forma separada dos demais produtos comercializados na área de autosserviço, devidamente agrupados de acordo com o mesmo princípio ativo ou de mesmos princípios ativos (no caso de associações),

devendo ainda estarem identificados, de forma visível e ostensiva ao usuário, com a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) ou, em sua falta, da Denominação Comum Internacional (DCI), de modo a permitir a fácil identificação dos produtos pelo usuário”.

Art. 3º - Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 5.726/2010, de 19 de maio de 2010, com a seguinte redação:

“§ 2º - Na área destinada aos medicamentos deve estar exposto cartaz em local visível ao público, contendo a seguinte orientação, de forma legível e ostensiva, que permita a fácil leitura a partir da área de circulação comum: 'MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO: INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO”.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 125/2023
Autoria do Deputado: Márcio Canella.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MÁRCIO CANELLA, QUE “ALTERA A LEI Nº 5.726, DE 19 DE MAIO DE 2010, PARA ATUALIZAR OS MEDICAMENTOS QUE PODEM PERMANECER ACESSÍVEIS AOS USUÁRIOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, não me foi possível sancioná-la integralmente, **recaindo o veto sobre o art. 4º, que objetiva inserir o §3º ao art. 1º da Lei nº 5726, de 19 de maio de 2010,** que assegura às farmácias e drogarias manterem ao alcance dos usuários, para obtenção por autosserviço, os medicamentos isentos de prescrição médica.

O projeto em exame, ao alterar a Lei nº 5726/2010, tenciona adequá-la ao texto da Resolução RDC nº 41, de 26 de julho de 2012, da ANVISA, dispondo acerca da disposição dos medicamentos isentos de prescrição médica nas farmácias e drogarias.

O **art. 4º**, no entanto, ao instituir uma multa pelo descumprimento das medidas asseguradas na lei, e previstas na Resolução acima citada, desconsidera que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as sanções administrativas, o processo administrativo sancionatório e os critérios para a aplicação de multas aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor já estão previstos e regulados pela Lei Estadual nº 6.007, de 18 de julho de 2011, que traz critérios seguros para a aplicação concreta da sanção, em observância aos princípios

ANEXO I		
Nomenclatura Atual	Nomenclatura Resultante	Subordinação
Coordenadoria de Projetos	Assessoria Especial de Projetos	Chefia de Gabinete
Assessoria de Procedimentos Licitatórios	Assessoria de Procedimentos Licitatórios e Contratações	Subsecretaria Executiva
Coordenadoria Administrativa	Coordenadoria Administrativa e Patrimônio	Superintendência de Administração e Finanças
Coordenadoria de Universalização de Energia Elétrica	Coordenadoria de Acompanhamento de Serviços Regulados em Energia Elétrica e Inclusão Social	Superintendência de Energia Elétrica
Coordenadoria de Qualidade e Modernização	Coordenadoria de Gestão de Custo de Energia Elétrica	Superintendência de Energia Elétrica
Coordenadoria de Projetos de Iluminação Pública e Eficiência Energética	Coordenadoria de Iluminação Pública	Superintendência de Iluminação Pública e Eficiência Energética
Coordenadoria de Programas de Eficiência Energética e Iluminação Pública	Coordenadoria de Eficiência Energética	Superintendência de Iluminação Pública e Eficiência Energética
Superintendência de Recursos do Mar	Superintendência de Indústria Naval e Recursos do Mar	Subsecretaria Adjunta de Economia do Mar

ANEXO II		
Unidade Administrativa	Subordinação Atual	Subordinação Resultante
Assessoria Especial de Projetos	Chefia de Gabinete	Subsecretaria Técnica de Energia e Economia do Mar
Coordenadoria de Biocombustíveis	Superintendência de Energias Limpas	Superintendência de Óleo e Gás

ANEXO III		
NOMENCLATURAS A SEREM ALTERADAS		
ID Funcional	Cargo em Comissão	Símbolo
19440251	Assistente	DAS 6
19586531	Assistente	DAS 6
19586418	Assistente	DAS 6
42706432	Assistente	DAS 6
51469863	Assistente	DAS 6
51029839	Coordenador	DAS 7
NOMENCLATURAS RESULTANTES		
Cargo em Comissão	Símbolo	
Assessor	DAS 6	
Ouvidor	DAS 6	
Corregedor	DAS 6	
Assessor Jurídico	DAS 6	
Coordenador	DAS 6	
Assessor	DAS 7	

Id: 2564334

DECRETO Nº 49.084 DE 06 DE MAIO DE 2024

ALTERA O ARTIGO 1º DO LIVRO XI, QUE TRATA DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, DO REGULAMENTO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000.

da segurança jurídica e tipicidade.

Pelo exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2564321

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.083 DE 06 DE MAIO DE 2024

ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR - SEENEMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processos nº SEI-480001/000106/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da CRFB;

- o Decreto nº 48.681, de 11 de setembro de 2023, que dispõe sobre a alteração e consolidação da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR;

- o Decreto nº 48.734 de 06 de outubro de 2023, que altera, sem aumento de despesa, a Estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR, e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alteradas as nomenclaturas das Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR), conforme Anexo I ao presente Decreto.

Art. 2º - Fica alterada a subordinação da Unidade Administrativa, conforme mencionado no Anexo II ao presente Decreto.

Art. 3º - Ficam alteradas, sem aumento de despesa, as nomenclaturas dos cargos em comissão, mantendo seus atuais ocupantes, conforme mencionado no Anexo III ao presente Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:
cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.